



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 061 de 19 de agosto de 1979.**

*Altera a tarifa de seguros automóveis.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-07839/79;

**R E S O L V E:**

1. Incluir nas Disposições Tarifárias do Ramo Automóveis, aprovadas pelas circulares SUSEP nº 23/74 e 48/76, os artigos 14 e 15, respectivamente, com seguinte redação:

“Seguro de Frota

1. É permitida a emissão de apólice coletiva, desde que se trate de seguro de veículos de propriedade de uma única pessoa física ou jurídica, seu pessoal dirigente e seus empregados.

1.1 – Se o segurado for pessoa jurídica e a apólice for emitido em seu nome abrangendo também os veículos de seus dirigentes e empregados, é indispensável que haja vínculo empregatício comprovável.

1.2 – A seguradora emitirá, além da documentação necessária á formalização do contrato de seguro, certificado a ser entregue ao proprietário do veículo, onde fiquem consignados os dados mais importantes relativos ao seguro efetuado, tais como: nº da apólice coletiva, importância segurada do veículo, franquias (se houver), cobertura concedida e etc.

2 – Em nenhuma hipótese será admitida a emissão de apólice coletiva agrupando veículos de sócios de clubes, membros de sindicatos, associação e cooperativas, e quaisquer outras agremiações, sejam quais forem as suas finalidades sociais.

2.1 – Excetua-se desta disposição o seguro contratado nos termos das condições especiais para o seguro compreensivo de táxis aprovadas pela SUSEP.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.09.79.*

3- Não é permitida a concessão de desconto de qualquer espécie aos seguros contratados nos termos deste artigo, ressalvado o disposto no art. 10º desta tarifa.

4- A emissão da apólice coletiva é restrita aos casos mencionados no item 1 acima, sendo obrigatória a inclusão da cláusula nº 9”.

2. Remunerar o art. 15 –CASOS OMISSOS, para art. 16, na tarifa para os seguros de carros de passeio de fabricação nacional.

3. Esta circular entrará em vigor na data de sua, publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente